



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-92.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601282-92.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARCIO FERNANDO LESSA MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO FERNANDO LESSA MAGALHAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão,

obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10090483), opostos por MÁRCIO FERNANDO LESSA MAGALHÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10089649), que julgou desaprovadas suas contas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Sustenta o Embargante que a decisão em tela teria incorrido em vício de omissão, o qual, por constituir matéria recursal, tem nestes ED o meio adequado para produzir o efeito infringente ou, ao menos, fazer o necessário prequestionamento acerca do ponto destacado, conforme a jurisprudência eleitoralista abalizada.

3. Alega que os documentos anexados aos autos (Ids. 10061225 - 10061246; e 10061917) seriam suficientes para suprir as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, demonstrando a hígidez dos gastos e receitas de campanha.

4. Postula a reforma do julgado e, caso ainda se entenda pela ocorrência das irregularidades, requer a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade e proporcionalidade, para desconsiderar a obrigação de restituição ao erário, visto que o montante não teria aptidão para influenciar de forma negativa o pleito eleitoral.

5. Atuando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, tão pouco erro material a ser sanado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da matéria, o que seria incabível em sede de Embargos de Declaração.

6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

8. O Embargante tem legitimidade e indubitado interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

9. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

10. Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO COM O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

11. Pois bem, não se pode falar em omissão no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si.

12. Registre-se que em sua peça processual (Id. 10090483) o embargante reitera cada irregularidade já analisada no acórdão de Id. 10089649, não especificando em qual ponto teria o julgado sido omissivo, visto que todos foram efetivamente analisados pelo Tribunal.

13. Por oportuno, colho da manifestação do Ministério Público Eleitoral as seguintes ponderações:

"*In casu*, fácil perceber que todos os pontos ventilados nos embargos foram efetivamente analisados pelo Tribunal. No que tange à informação acerca dos veículos que foram utilizados pelos motoristas contratados, conforme consignado no acórdão embargado, os contratos apresentados pelo prestador e os registros realizados no SPCE informaram tão somente os motoristas, não tendo sido possível identificar quais foram os veículos utilizados pelos mesmos e se os veículos pertenciam ao locador.

Quanto aos termos de declaração, consignou a decisão que o candidato se restringiu apenas à apresentação da declaração assinada pelos motoristas, informando que as despesas foram globalizadas com veículos e condutores, fato que impossibilita atestar a regularidade dos gastos com os profissionais contratados. Senão, veja-se:

14. No que respeita à ausência de comprovação das despesas com 03 (três) motoristas, a unidade técnica constatou que não foi possível afastar as irregularidades, em virtude de os contratos apresentados pelo prestador e os registros realizados no SPCE informarem tão somente os motoristas, não tendo sido possível identificar quais foram os veículos utilizados pelos mesmos e se os veículos pertenciam ao locador. A unidade de contas informou, ainda, que o candidato se restringiu apenas à apresentação da declaração assinada pelos motoristas, informando que as despesas foram globalizadas com veículos e condutores, fato que impossibilita atestar a regularidade dos gastos com os profissionais contratados.

15. No entanto, dos três motoristas, apenas o pagamento registrado ao Sr. Marcos Antonio de Castro Reis Filho, fora realizado com recursos do FEFC. Assim, concluiu-se sobre a permanência da obrigação de o prestador devolver ao erário o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais).

16. Tem-se, portanto, a não apresentação de documentos essenciais à adequada comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (ç)

No tocante às informações relativas aos contratos dos serviços de atividades de militância e mobilização de rua, apontou o julgador a ausência da apresentação do quantitativo de horas trabalhadas pelos prestadores de serviços de militância e mobilização de rua, bem como da justificativa do preço pago aos contratados dos referidos serviços. *In verbis*:

30. A unidade de contas igualmente atestou a permanência das impropriedades na prestação de contas, relativas à (i) ausência da apresentação do quantitativo de horas trabalhadas pelos prestadores de serviços de militância e mobilização de rua, bem como da justificativa do preço pago aos contratados dos referidos serviços; e (ii) juntada de documentos diretamente no PJe, sem o respectivo registro na base de dados do sistema SPCE, por meio de prestação de contas com status retificadora, de forma a manter concentrados os documentos e as declarações que serão confrontados nas suas respectivas críticas e objeto de circularização com os órgãos conveniados à Justiça Eleitoral para complementação das informações com base em outros bancos de dados, nos termos do disposto no § 5º, art. 55 c/c § 4º, art. 71, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que concerne à sobra de campanha, ressaltou o Tribunal a persistência de tal informação na prestação de contas, sem a comprovação do efetivo recolhimento pelo prestador:

20. No que concerne à sobra de campanha, restou demonstrado a persistência de tal informação, com recursos do FEFC, que restaram sem uso e sem a comprovação do seu recolhimento, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

21. Verifico que, de fato, o prestador de contas não efetuou o recolhimento do referido valor. A matéria relativa a sobras de campanha encontra-se disciplinada no art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (ç)

Após análise das irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo, concluiu o Tribunal que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, destacando que o prestador não conseguiu demonstrar a regularidade no emprego de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos públicos recebidos, montante expressivo, no conjunto da prestação de contas."

14. Dessa forma, tenho que o embargante pretende apenas, e tão somente, promover a rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, em recurso que não se presta a esse mister.

15. Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

16. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

17. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE

03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

18. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR